



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2019/10708

Pregão Eletrônico 038/2019

Referência: Recurso Administrativo

Recorrente: PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante **PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, inconformada com a decisão da Pregoeira que desclassificou a mesma nos lotes 2 e 3. Ressalta-se que para o lote 2 a manifestação não foi colocada no campo próprio de recurso, conforme determina o Edital.

A - DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Trata-se de procedimento licitatório destinado a eventual e futura aquisição de material de limpeza, através do sistema de registro de preços.

Em síntese, a recorrente alega em suas razões que as exigências solicitadas no Edital são desarrazoadas e demonstra um excesso de vinculação ao instrumento convocatório; alega, também, ter sido desclassificada no lote 3 antes mesmo de apresentar as amostras, uma vez que a amostra que iria ser apresentada no lote 3 é a mesma que gerou sua desclassificação no lote 2.

A recorrente sugeriu a realização de diligências para esclarecimento do peso solicitado no edital, pois, segundo a recorrente, inexistente produto com o referido peso.

Ao final, requer que seja revista a decisão da pregoeira e declare a mesma vencedora nos lotes: 2 e 3, dando prosseguimento do certame.

B - DAS CONTRARRAZÕES

As demais empresas participantes do certame, apesar de serem conhecedoras do referido recurso, não apresentaram contrarrazões.

C- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a manifestação de intenção de interposição de recurso fora realizada tempestivamente pela recorrente, ou seja, no prazo de 2 (duas) horas concedido pela pregoeira, após a declaração de lote fracassado. Quanto ao lote 2, operou-se a preclusão temporal para interposição do recurso, haja vista que não foi interposto no campo apropriado do sistema conforme previsão do Edital.

Desse modo, conclui-se que, presente, inequivocamente, o requisito de admissibilidade da tempestividade, encontra-se o recurso apto à análise de seu mérito apenas no lote 3, conforme se segue.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre observar que a licitação está pautada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: um tratamento isonômico e o respeito à vinculação ao instrumento convocatório, buscando sempre propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Nesse sentido, verifica-se que é dever da Comissão zelar pela plena observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, em especial da isonomia, e julgar habilitados todos quantos cumpram fielmente os requisitos habilitatórios definidos no edital.

Percebe-se, claramente, que o objetivo maior da recorrente é conturbar o andamento deste processo licitatório e induzir esta pregoeira ao erro, haja vista que, o

recurso quanto ao lote 2, além de intempestivo, traz novamente à tona um assunto já analisado por esta pregoeira, e concluído, não somente nas desclassificações das demais licitantes, mas também da sua própria desclassificação no lote 2.

Após a sessão pública do certame, esta Pregoeira, levando em consideração a previsão editalícia, deu início à fase de entrega das amostras e análises pelo Setor competente, conforme anexo. Assim sendo, as amostras que não atendiam às especificações do Edital foram sendo desclassificadas até que se fracassou o lote 3, não por que inexistente produto que atenda às especificações do edital, mas porque as empresas participantes não ofertaram de acordo com o licitado.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia em analisar as amostras do lote 3. Ora, se a recorrente anexou proposta no sistema nos lotes 2 e 3, onde consta o mesmo produto em ambos os lotes e a mesma teve o referido produto desclassificado no lote 2, não se vislumbra a mínima possibilidade de seu produto ser classificado no lote 3, haja vista, conforme consta em edital no item 01, PAPEL HIGIÊNICO, folha simples, que a licitante está vinculada ao produto especificado em sua proposta, não podendo este ser substituído por outro. Levando-se tudo isto em consideração, não foi precipitada, nem tão pouco ilegal, sua desclassificação no lote 3.

No tocante à inexistência de um laudo técnico com relatórios de ensaios físicos, químicos e laudos de sensibilidade dérmica, para que seja atestado se o produto atende aos requisitos fixados na norma da ABNT e se possui boa qualidade, convém observar que a desclassificação do referido produto se deu pelo peso mínimo exigido, exigência esta que pode ser facilmente observada com uma balança aferida, e que este órgão possui funcionário qualificado para utilizar a referida balança.

Desse modo, não parece razoável acolher o alegado pela recorrente, tendo em vista que, se por ventura isto viesse a ocorrer, o que é pouco provável, deveríamos voltar ao 1º colocado e desconsiderar tais exigências que o desclassificou, tudo isso para darmos um tratamento isonômico ao certame.

DA DECISÃO

Pelo exposto, **ACOLHO** do recurso referente ao lote 3, por sua tempestividade, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, sendo pois, o entendimento que submeto à análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Maceió, 30 de dezembro de 2019.

Joceline Costa Duarte Damasceno
Pregoeira